

15 de dezembro de 2020.

Solicita-nos o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE JUIZ DE FORA** parecer sobre a Nota Técnica do MPT sobre a COVID 19.

O Ministério Público do Trabalho emitiu, em 03/12/2020 a NOTA TÉCNICA GT COVID-19 N. 20/2020, SOBRE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

A referida Nota Técnica foi elaborada pelo GRUPO DE TRABALHO - GT COVID-19 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, de âmbito nacional, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do (a) trabalhador (a), bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de COVID-19.

O objetivo da NOTA TÉCNICA, segundo explicações nela contidas, possui o objetivo de indicar as diretrizes a serem observadas por empregadores, empresas, entidades públicas e privadas que contratem trabalhadores (as), a fim de adotar as medidas necessárias de vigilância em saúde do trabalhador, compreendendo simultaneamente as medidas de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica, com vistas a evitar a expansão ou a intensificação da pandemia de Covid-19.

Após tecer vários “considerandos”, a Nota Técnica “insta” os empregadores de um modo geral a adotarem algumas medidas para a prevenção de casos e surtos de COVID-19 nos ambientes de trabalho, propondo, inclusive, sejam incluídos no PCMSO das empresas procedimentos específicos para prevenção e tratamento da COVID-19.

O item, entretanto, que mais causou preocupação às empresas foi aquele que estabelece:

“Deverão os médicos do trabalho, sendo constatado, por meio dos testes, a confirmação do diagnóstico de COVID-19, ou ainda que o teste consigne resultado “não detectável” para o novo coronavírus, mas haja suspeita em virtude de contato no ambiente do trabalho, mesmo sem sintomatologia, solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) dos casos confirmados e suspeitos (art.169 da CLT); indicar o afastamento do (a) trabalhador (a) do trabalho e orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho, utilizando-se do instrumental clínico-epidemiológico para identificar a forma de contágio e proceder à adoção de medidas mais eficazes de prevenção (NR 7, itens 7.2.2 e 7.4.8).”

Note-se que, de forma distorcida, e fugindo de sua competência, o MPT, além de recomendar a inclusão da COVID-19 no PCMSO, estabelece a emissão obrigatória de CAT para casos confirmados e para aqueles cujo resultado seja “não detectável” para o novo coronavírus, mas haja “suspeita em virtude de contato no ambiente de trabalho”.

Cabe-nos esclarecer que uma Nota Técnica não é lei, mas tem o objetivo de tornar público o entendimento do MPT sobre determinada matéria. Serve como referência para a atuação do órgão.

Entretanto, após a grande insegurança jurídica causada pela Nota Técnica do MPT, o Ministério da Economia, através da sua Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, emitiu, em 11/12/2020 a Nota Técnica SEI 56376, que esclarece em que circunstâncias a COVID será considerada doença ocupacional.

A Nota Técnica tece todo um histórico da legislação sobre o tema, para ao final concluir:

“CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, resta evidenciado que “à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.”

Assim, apenas a perícia médica federal poderá estabelecer se há nexo causal entre o trabalho e a doença, não cabendo a presunção legal de que a contaminação se trata de doença ocupacional.

Segue, em anexo, a íntegra da Nota Técnica SEI 56376.

Era o que tínhamos a considerar.

Luciana Charbel
Advogada
OAB/MG 57.164

De acordo: Verônica Álvares
Gerente de Relações Trabalhistas
OAB/MG 46.134